

ACÓRDÃO Nº 1953/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-046.787/2012-7
2. Grupo I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão, CPF 444.046.543-91.
4. Unidade: Município de Morada Nova/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total dos recursos financeiros repassados, ao Município de Morada Nova/CE, por força do Convênio 558/2004, Siafi 504514, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e aquele ente Municipal, quando Prefeito o Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, cujo objeto era a “Execução de Sistemas de Abastecimento de Água”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, então Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as importâncias já eventualmente recolhidas:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
138.880,00	8/7/2004	104.156,12	23/5/2005	104.156,00	5/1/2006

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para conhecimento e adoção das medidas que entender apropriadas em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 15/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-15/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral